

Art. 2.º — 1 — Os planos das actividades experimentais a realizar pelas embarcações de que trata o artigo anterior serão aprovados pelo Secretário de Estado das Pescas, que estabelecerá, por despacho, as condições a que deve subordinar-se a elaboração daqueles planos e a respectiva execução.

2 — Para execução dos planos referidos no n.º 1, poderá o Secretário de Estado das Pescas, quando houver razões justificativas, dispensar, por despacho, as embarcações abrangidas pelo artigo 1.º do cumprimento das normas em vigor, nomeadamente quanto a portos de descarga, áreas de operação, tipos e modos de emprego de artes de pesca e lotações.

Art. 3.º O produto da venda dos barcos e os lucros líquidos eventualmente apurados na exploração das embarcações de que trata o presente diploma constituirão receita geral do Estado.

Art. 4.º O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 400/72, de 24 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Luis Silvério Gonçalves Saías*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 166/78

de 6 de Julho

O artigo 104.º da Constituição prevê a participação na definição e execução da Reforma Agrária de organizações representativas de pequenos e médios agricultores e de trabalhadores rurais, bem como de cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

Em ordem à consecução desse objectivo, o artigo 57.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, previa a criação de vários organismos.

O presente diploma tem em vista a regulamentação das atribuições e competência dos conselhos regionais e sub-regionais de agricultura a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo preceito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos regionais de agricultura são organismos consultivos do MAP, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a adopção de quaisquer medidas que repute convenientes à realização da Reforma Agrária;
- b) Pronunciar-se sobre os prédios e estabelecimentos agrícolas que se encontrem abrangidos por qualquer das medidas de reforma agrária previstas na lei, a partir de informações e propostas apresentadas por qualquer dos membros do conselho;
- c) Propor acções imediatas de intervenção estatal previstas na lei, quando destinadas a evitar quebras de produção ou outros prejuízos iminentes para a economia regional;

d) Pronunciar-se sobre todas as questões que forem submetidas à sua apreciação pelo Ministro da Agricultura e Pescas;

e) Transmitir ao Ministro da Agricultura e Pescas opiniões e sugestões relativamente à actuação dos organismos regionais do Ministério da Agricultura e Pescas;

f) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a adopção de quaisquer medidas de âmbito interministerial necessárias à prossecução dos objectivos da Reforma Agrária.

Art. 2.º — 1 — Em cada região agrária é instituído um conselho regional de agricultura com a seguinte composição:

- a) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas de agricultores da região;
- b) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas das cooperativas complementares de produção;
- c) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas das sociedades cooperativas agrícolas, cooperativas de produção agrícola e unidades de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Um representante eleito de cada um dos sindicatos dos trabalhadores rurais.

2 — Nas regiões onde existam mais do que uma das organizações referidas no número anterior cada uma delas tem um representante com direito a voto.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, ao conjunto das organizações referidas em cada uma das alíneas do n.º 1 do presente artigo é atribuído igual número de votos.

Art. 3.º — 1 — Os representantes das organizações referidas no artigo 1.º são por elas livremente designados e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — A composição inicial de cada conselho regional de agricultura e todas as alterações que nela ocorrerem serão objecto de despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada.

Art. 4.º — 1 — Os conselhos regionais de agricultura reúnem por convocação do Ministro da Agricultura e Pescas ou de um terço dos seus membros, devendo efectuar pelo menos uma reunião trimestral.

2 — Os conselhos só podem reunir com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As reuniões são sempre presididas por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º As deliberações dos conselhos regionais de agricultura são tomadas por maioria simples.

Art. 6.º Da acta de cada uma das reuniões dos conselhos regionais de agricultura deve ser enviada cópia no prazo de oito dias ao Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º No despacho referido no artigo 2.º do presente diploma fixar-se-á a sede do conselho regional de agricultura e providenciar-se-á relativamente à instalação e condições materiais de funcionamento.

Art. 8.º Quando a importância das sub-regiões plano o justifique serão instituídos conselhos sub-regionais de agricultura, aos quais se aplica o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 167/78

de 6 de Julho

Considerando que, ao abrigo dos despachos conjuntos das Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno de 25 de Novembro de 1977, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1977, e *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1977, foram transferidos da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos para a Secretaria de Estado das Pescas a disciplina das actividades da produção, comércio e indústria do sal marinho, com excepção das referentes ao licenciamento do comércio externo, e o pessoal afecto às funções referidas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O contrato de arrendamento de que é titular a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos referente ao 5.º andar do prédio com o n.º 104, sito na Avenida do Almirante Reis, em Lisboa, é transferido para o Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O duplicado do contrato de arrendamento deverá ser enviado à Direcção-Geral do Património.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1978.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —  
Luís Silvério Gonçalves Saias — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto-Lei n.º 168/78

de 6 de Julho

A instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e de conjuntos turísticos processa-se actualmente,

em conformidade com a legislação em vigor, segundo uma tramitação nos termos da qual os interessados devem apresentar nos prazos legais, em cada uma das fases do processo, os elementos necessários à sua prossecução, sob pena de caducidade dos respectivos direitos.

Este regime justifica-se, em tese geral, por razões de disciplina processual e de definição em prazo razoável das situações pendentes.

No entanto, a crise internacional e as perturbações da conjuntura social, económica e financeira portuguesa dos últimos anos tiveram como consequência, relativamente a um número considerável de empreendimentos turísticos, terem sido excedidos os prazos previstos na lei, sem que fossem apresentados pelos interessados os elementos necessários para a prossecução do processo de instalação ou, noutros casos, sem que fossem iniciadas as construções a que se referem projectos já aprovados.

Nos termos da legislação aplicável, haveria lugar nestas circunstâncias à caducidade dos respectivos direitos e à inutilização de um número considerável de processos pendentes.

A ser assim, a disciplina legal vigente obrigaria também, para a instalação dos respectivos empreendimentos, a uma repetição dispendiosa e praticamente inútil de actos dos interessados e da Administração.

Afigura-se por isso oportuno, a título excepcional e por razões de conjuntura, obviar à situação, para o período que vai do início do ano de 1974 até à data da publicação do presente diploma, admitindo os interessados a requerer validamente a prossecução dos processos de instalação que se encontrem nesta situação, aproveitando-se os elementos existentes e evitando-se deste modo a perda dos custos investidos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se renovados de pleno direito os prazos estabelecidos no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, ou fixados pela Direcção-Geral do Turismo, relativos aos processos de instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e conjuntos turísticos, nos quais se tenha verificado, entre 1 de Janeiro de 1974 e a data da publicação do presente diploma, a caducidade da declaração de interesse para o turismo, da aprovação da localização ou do anteprojecto, por não terem sido apresentados tempestivamente os elementos necessários à prossecução do processo.

2 — Os novos prazos contam-se com início na data da publicação do presente diploma e podem ser prorrogados nos termos estabelecidos no Decreto n.º 61/70.

3 — Nos termos do disposto nos números anteriores, os interessados poderão apresentar os elementos necessários à prossecução do processo, como se não tivesse havido caducidade.

Art. 2.º — 1 — No caso de ter sido requerida a aprovação da localização ou apresentado o anteprojecto ou o projecto, tendo a Direcção-Geral do Turismo solicitado elementos complementares de apreciação sem que tivesse sido satisfeito o solicitado, poderá o interessado requerer, nos três meses seguintes à publicação do presente diploma, que lhe seja fixado novo prazo para o efeito.

2 — O prazo fixado não poderá ser inferior a dois nem superior a seis meses, e, quando prorrogado a